



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que *dispõe sobre doação voluntária de sangue*, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.

SF/15022.14304-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 3º-A** É assegurado abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo ou emprego público no âmbito da Administração Pública federal aos doadores regulares de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.

§ 1º O abatimento de que trata o *caput* corresponderá à metade do valor exigido dos demais candidatos a título de taxa de inscrição.

§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data da publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, três doações de sangue nos doze meses imediatamente anteriores.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conferir abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos federais a quem comprove ser doador de sangue, devendo tal comprovação ser feita por documento hábil expedido pelo órgão público competente, que ateste ter o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

beneficiário realizado ao menos três doações de sangue nos doze meses imediatamente anteriores ao concurso.

Conquanto diversas leis tenham sido aprovadas nos Estados, concedendo benefícios a doadores de sangue, no âmbito federal, lamentavelmente, ainda não contamos com norma que premie tais pessoas, concedendo-lhes isenção ou abatimento no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. No plano federal, o incentivo à doação de sangue limita-se a campanhas publicitárias. São necessárias, contudo, medidas concretas de estímulo à doação e fidelização dos doadores. Cremos que a presente proposta constitui uma importante medida nessa direção.

Optamos por não prever a total isenção no pagamento da taxa de inscrição, para evitar desvirtuamentos no uso do benefício, traduzidos na participação ilimitada do doador em concursos públicos, apenas em razão da gratuidade. Convém frisar que a taxa é cobrada dos candidatos para fazer face aos custos de organização do concurso. Assim, a participação gratuita de alguns repercute negativamente sobre outros, que devem pagar valores mais elevados para se inscrever. A tendência ao uso abusivo do benefício é mitigada quando, em lugar da completa isenção, o interessado obtém um abatimento no valor da taxa. Da mesma forma, o ônus transferido aos demais candidatos vê-se reduzido nesse cenário.

É premente a necessidade de aumentar o número de doações de sangue no Brasil. No ano de 2015, hemocentros de diversas regiões do País alertaram para os baixos estoques de sangue, em níveis insatisfatórios e mesmo preocupantes. Assim ocorreu, por exemplo, no noroeste paulista, no Distrito Federal, em Tocantins, Minas Gerais e Santa Catarina. Diante de um quadro considerado crítico, hemocentros do Rio Grande do Sul funcionaram no fim de semana, aderindo ao Junho Vermelho, campanha desenvolvida em diversas cidades brasileiras para incentivar as doações.

O Ministério da Saúde estima que 1,8% da população brasileira seja doadora de sangue. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, nos países desenvolvidos, o número anual de doações por mil habitantes oscila entre 13,3 e 64,6 (*Blood Safety, Key Global Facts in 2011*, p. 2), com uma mediana de 36,4. Já no Brasil, a taxa é de 18,75 doações por mil habitantes, metade desse valor (*Caderno de Informação. Sangue e hemoderivados*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 26).

SF/15022.14304-76



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

SF/15022.14304-76

Não se pode olvidar que, na insuficiência de estoques de sangue, vidas são perdidas e cirurgias são adiadas, aumentando o tempo de internação de pacientes e, consequentemente, os custos do sistema de saúde.

Por fim, ressaltamos que nada impede a apresentação de projeto de iniciativa com esse conteúdo por parlamentar. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, lei que *estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público não versa sobre matéria relativa a servidores públicos*, para a qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, DJ de 10.11.2006).

Na certeza de ser urgente a adoção de medidas que estimulem a doação de sangue, e por todas as razões expostas, rogamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA